

PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019.

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA DE PLENÁRIO

(Do Senhor Vinícius Carvalho)

Inclua-se o seguinte § 6º ao artigo 6º da lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões), alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, do Senado:

“Art. 6º
.....

§ 6º A taxa de religação e a suspensão dos serviços não serão devidos na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor e ensejará a aplicação de multa à concessionária no valor de 10 (dez) a 100 (cem) vezes do valor do débito, a ser imposta pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida para o Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa dos Usuários de Serviço Público – Lei nº 13.460 de 2017 determina no seu art. 5º, inciso VI, ser direito do consumidor a observância das normas procedimentais de regulação dos serviços pelas empresas concessionárias, nesse mesmo sentido estabelece a Legislação de Concessão de Serviços Públicos – Lei nº 8.987, de 1995, em seu Art. 6º, § 3º que a descontinuidade do serviço público essencial só é possível com o prévio aviso ao usuário. No que tange aos serviços de energia elétrica a atual norma

que disciplina o corte do serviço é a Resolução Normativa nº 414 de 2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A norma da ANEEL estabelece uma série de procedimentos que as empresas devem observar para proceder ao corte de energia elétrica dos consumidores, incluindo o direito à notificação prévia, prevista no Art. 173; pois bem, a mesma norma não prevê nenhuma punição à empresa que não observa esses procedimentos, sendo um direito legal, previsto em leis aprovadas por este Congresso, simplesmente não é cumprida em muitas ocasiões pelas empresas, procedendo a cortes de energia totalmente em desacordo com as normas legais. Nesse sentido, visando a suprir esta lacuna na normatização dos serviços de comercialização de energia elétrica, e visando estimular que as empresas concessionárias resguardec os direitos do consumidor em procedimentos que podem afetar sobremaneira o seu dia-a-dia, inclusive com riscos à sua saúde, apresentamos a presente emenda ao projeto de lei do Senado, a qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos-SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD206942141900, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Paulo Ganime (NOVO/RJ) - LÍDER do NOVO
- 3 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR) - LÍDER do REPUBLIC *- (P_5027)
- 4 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 5 Dep. Arthur Lira (PP/AL) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.